



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	250694/2021
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	ALEXANDRE BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	AUREO LUCIO SOARES DA SILVA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO BATISTA FERREIRA
NÚMERO DA O.S.	3312/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais do Sr. AUREO LUCIO SOARES DA SILVA, cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, classe D nível " Padrão IX ", lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, no município de CUIABA /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Trata-se do processo de registro da legalidade da Portaria nº 317/2020 que concedeu aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais ao Sr. Áureo Lucio Soares da Silva no cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal Classe D, Padrão IX (documento digital nº 42984/2021 fl.5).

A análise preliminar dos autos (documento digital nº 87512/2021) foi realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência foi constatado a seguinte irregularidade:

LB23 RPPS_GRAVE _23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art.37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado de Mato/89)

1. Ato de provento de aposentadoria do servidor Áureo Lucio Soares da Silva composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Inspetor de Tributos I, para o cargo AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhar a legislação municipal que faz a transposição do cargo de Inspetor de Tributos I, para o cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal. -Tópico-2 Análise Técnica

Na sequência, o foi encaminhado Ofício nº 96/2021/GAB-AJ de 27/4/2021 (documento digital nº 104312/2021) citando o Sr. Edevandro Rodrigo Guandalin – Ordenador despesa – para que no prazo de 15 dias úteis manifestar sobre a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Em 28/5/2021 o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá encaminha Ofício Nº 471/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2021 (documento digital nº 127139/2021) segue um breve resumo da defesa apresentada.



Em resposta a defesa informa que não ocorreu a transposição de cargo, mas tão somente alteração da nomenclatura de Inspetor de Tributos I, para Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal conforme art. 1º da Lei Complementar nº 139 de 28 de março de 2006.

Por seu turno, a Secretaria de Controle Externo de Previdência na análise defesa (documento digital nº 169655/2021) decidiu **sanar a irregularidade 1.1 LB23 RPPS_GRAVE _23**.

Contudo, na conclusão aponta outra irregularidade:

LB15 RPPS_GRAVE _15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1. Esclarecer o valor da PRODUTIVIDADE FISCAL (R\$ 9.814,81) e AD. TEMPO DE SERVIÇO (R\$ 8.000,47), e encaminhar as legislações que os respaldam- Tópico -2 Análise de Defesa

Quanto a este apontamento foi encaminhado Ofício nº 574/2021/GAB-AJ ao Diretor Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá para responder no prazo de 15 dias.

Em resposta ao apontamento a defesa juntou nos autos Ofício nº 705/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2021 esclarecendo que o adicional de Tempo de Serviço é pago de acordo com art. 167 da Lei nº 1259-A de 2/3/1972 que até a extinção do direito que ocorreu em 2003 o servidor atingiu percentual de 26% da remuneração no valor de R\$ 30.771,04x26% = R\$ 8.000,47; quanto a produtividade é paga de acordo com a Lei Complementar nº 139 de 28/3/2006 valor de R\$ 3,89x2.520= R\$ 9.814,81.

Com a manifestação da defesa o processo foi objeto de reanálise da Secretaria de Controle Externo de Previdência (documento digital nº 263506/2021) que decidiu manter a irregularidade e na conclusão incluiu a seguinte irregularidade:

LB15 RPPS_GRAVE _15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1. Seja manifestado acerca do ATS calculado na proporção de 26% sobre a remuneração equivalente a R\$ 30.771,04, valor superior ao teto municipal de R\$ 27.505,32- Tópico -2 Análise de Defesa

Por meio do Ofício nº 1283/2021/GAB-AJ objetiva notificação do Diretor Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá para responder no prazo de 15 dias.

Em 9/3/2022 o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT encaminha Ofício nº 1026GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2021 (documento digital nº 275156/2021) segue um breve resumo da defesa apresentada.

A defesa manifesta quanto a irregularidade apontado no último relatório:

1. Seja manifestado acerca do ATS calculado na proporção de 26% sobre a remuneração equivalente a R\$ 30.771,04, valor superior ao teto municipal de R\$ 27.505,32- Tópico -2 Análise de Defesa

O requeinte esclarece que cumpre decisão judicial Processo nº 2.372/97 na qual ficou consignado cálculo da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS) devendo ser calculada sobre seus vencimentos, ou seja, a



remuneração compreensiva da produtividade, estabilidade financeira, sexta parte e quinquênio.

Continua, que a citada decisão se estendeu aos demais Inspectores de Tributos uniformizando o cálculo seguindo parecer nº 0133/PAAL/2003 emitido pela Procuradoria Geral do Município de Cuiabá em atendimento ao princípio da igualdade art. 5º da CF/88.

Informa ainda que é aplicado o limite imposto pelo teto constitucional, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na forma de cálculo das verbas que compõe o benefício de aposentadoria.

Na análise documental juntada pela defesa consta cópia da sentença referente ao processo nº 2.372/97 18º Vara Cível Cuiabá (documento digital nº 275156/2021 fl.6):

(...) os requerentes, indistintamente, têm direito ao adicional calculado sobre a remuneração, ao revés do vencimento-base como quer o requerido.

(...)

Foi juntado nos autos Parecer nº 0133/P.A.A.L./2003 da Procuradoria Municipal de Cuiabá deferindo administrativamente os efeitos da sentença proferida no processo judicial nº 2.372/97 aos demais Inspectores de Tributos que não fizeram parte do processo judicial.

Outro tema a ser esclarecido nos autos é cumprimento do artigo 37, inciso, XI da CRFB/88:

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

O referido dispositivo constitucional estabelece um teto máximo nacional de remuneração e o subsídio, outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e um subteto no âmbito do Estados, DF e Municípios.

No caso em tela, trata-se de um servidor público municipal que corresponde ao subteto do subsídio do Prefeito atualmente corresponde a R\$ 27.505,32 (documento digital nº 275156/2021 fl. 20) e total percebido pelo requerente (documento digital nº 275156/2021 fl. 19) conforme demonstrado.

Quadro demonstrativo:

Descrição	Base de cálculo (R\$)	Vencimentos (R\$)	Soma (1+2+3) R\$
(1) Vencimento	16.983,89	16.983,89	
(2) Produtividade Fiscal; artigo 27 I, II Lei Complementar nº 139 de 28/3/2006[1].	--	9.814,81	
(3) Excepcional esforço coletivo; artigo 28 I, II da Lei Complementar nº 139 de 28/3/2006.	--	3.972,64	30.771,04



Adicional tempo de Serviço 26% (decisão judicial)	30.771,04	8.000,47	
TOTAL (R\$)		38.771,51	
ABATE TETO (R\$)		11.266,19	
SUBSÍDIO (R\$)		27.505,32	

Considerando, o quadro demonstrativo cuja informações foram retiradas da folha normal competência agosto/2020 (documento digital nº 275156/2021 fl. 19) denota-se que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá aplica desconto denominado “abate teto” evidenciando o respeito ao subteto estabelecido no artigo 37, inciso, XI da CRFB/88.

Diante de todo o exposto, **fica sanada as irregularidades** do Relatório defesa (documento digital nº 169655/2021, 263506/2021).

[1] Lei Complementar nº 139 de 28 de março de 2006 institui o plano de cargos e carreira -PCCS de Inspetor de Tributos, da Estrutura funcional da Secretaria de Finanças do Município de Cuiabá.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº nº 317/2020
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 38.771,51

Em Cuiabá-MT, 23 de Agosto de 2022.

MARCELO BATISTA FERREIRA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA